Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 255/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Consulta acerca da contagem do tempo de Licença por motivo de doença em pessoa da família.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 142/2011-CRH/DGP/DPF, de 9 de fevereiro de 2011, a Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal apresenta questionamentos referentes ao usufruto da Licença por motivo de doença em pessoa da família, para os quais solicita manifestação conclusiva.

2. Após análise da consulta concluiu-se que os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família utilizados pelo servidor, a partir de 12 de dezembro de 1990, cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 dias, devem ser considerados como de efetivo exercício. Todavia, os atos praticados sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, anteriores às alterações promovidas pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, não estão sujeitos à revisão desse recálculo, conforme entendimento disposto na Nota Técnica nº 795/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 4 de outubro de 2012, cópia anexa.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal para conhecimento e providências cabíveis.

INFORMAÇÕES

4. Trata-se de dúvidas levantadas pelo servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), datada de 19 de janeiro de 2011, em razão da necessidade de acompanhar o filho que seria submetido à cirurgia ortopédica, necessitando, posteriormente, de tratamento fisioterápico por período de aproximadamente 3 a 4 meses (fls. 01).

5. O servidor informou que, a princípio, utilizaria o período de férias para acompanhar o tratamento do filho e ao final questionou:

> 1) A licença é limitada ao período de 60 dias?
> 2) Pode ser prorrogada?
> 3) Por quantos dias posso utilizar acompanhamento sem prejuízo salarial, do tempo de serviço e nas minhas progressões?

6. Ao analisar a consulta, o Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal manifestou-se por intermédio do PARECER Nº 2/2011 – SRH/SR/RO de 20 de janeiro de 2011, (fls. 02-06) nestes termos:

> Partindo desse princípio passo a responder os questionamentos do servidor:
>
> **1) A Licença é limitada ao período de 60 (sessenta dias)?**
>
> A licença por motivo de doença em pessoa da família será dada por junta médica oficial por "até" 60 (sessenta) dias quando o servidor almejar também a remuneração. Frise-se que o legislador limitou em até 60 (sessenta) dias para o gozo desta licença, não proibindo o instituto da prorrogação deixando a discricionariedade à junta médica que, em caso de conceder a menos do máximo permitido, poderá prorrogar quantas vezes quiser, até o sexagésimo dia, conforme denota a lei. Ou seja, com remuneração, a referida licença é limitada ao período de 60 (sessenta) dias.
>
> Outrossim, o art. 83, § 2º, II, da Lei nº 8.112/90 e suas alterações dispõe da possibilidade de gozo da mesma licença por "até" 90 (noventa) dias sem remuneração posto que o fato de não ter remuneração gera direitos diferentes na vida funcional do servidor. Neste mesmo sentido devo responder que o legislador não proibiu, dentro do limite de 90 dias, a prorrogação, mas limitou até o nonagésimo dia tal discricionariedade.
>
> **2) Pode ser prorrogada?**
>
> Fica a discricionariedade de cada junta médica prorrogar respeitando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias com remuneração e de 90 (noventa) dias sem remuneração.
>
> **3) Por quantos dias posso utilizar a licença acompanhamento sem prejuízo salarial, do tempo de serviço e nas minhas progressões?**
>
> Para responder tal questionamento dividirei em duas partes no intuito de esclarecer a referida dúvida:
>
> **1ª Parte:**
> Por quantos dias posso utilizar a licença acompanhamento sem prejuízo salarial?
>
> Por até 60 (sessenta) dias, art. 83, § 2º, II, da lei 8.112/90 e suas alterações.
>
> **2ª Parte:**
> ..... sem prejuízo de tempo de serviço e minhas progressões?
>
> Para responder tal questionamento devemos partir do artigo 100 da Lei 8.112/90 e suas alterações que trata do tempo de serviço. Diz o artigo 100: *art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas*. E o artigo 102 denota os afastamentos que serão

contados como tempo efeito de serviço dentre eles destaca-se a alínea “b” do inciso VIII:

> b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Há de se destacar que para todos os efeitos o legislador contemplou apenas a licença para tratamento da própria saúde. Ou seja, com relação a licença por motivo de doença em pessoa da família o legislador foi omisso não contemplando tal licença para todos os efeitos (férias, licença capacitação, progressão, estágio probatório, estabilidade, suspendendo a contagem de qualquer tipo de vantagens) seja ela com ou sem remuneração.
No entanto, o inciso VI do artigo 103 da Lei 8.112/90 e suas alterações afirma:

> Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
>
> II – a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Ou seja, o que ultrapassar 30 (trinta) dias da licença por motivo de doença da pessoa da família com remuneração apenas contará para efeitos de aposentadoria. Tal artigo já sofreu ao longo de sua existência 3 modificações e na tentativa de elucidar o caso o legislador deixa duas dúvidas:

1) Quais os direitos do servidor que se licencia para acompanhar pessoa da família sem remuneração? o que contaria para todos os efeitos?

2) Quais os direitos do servidor que se licencia para acompanhar pessoa da família por até 30 dias sem remuneração? o que contaria para todos os efeitos?

A primeira pergunta: é passível o entendimento de que como não há remuneração, nem mesmo labor ou outro fator no interesse da Administração/Nação, não haveria de contar para aposentadoria, tampouco para outras vantagens funcionais. É certo que tal premissa não é absoluta haja vista ter duas circunstâncias na lei 8.112/90 e suas alterações que mesmo não gerando remuneração ao servidor gera outros direitos como contagem de tempo de serviço (deixo de comentar pois um instituto não pode ser comparado com outro pois são específicos, com finalidades distintas e instituídas por lei).

Quanto à segunda opção, a legislação é omissa não enquadrando em nenhum dos casos (nem conta para todos os efeitos nem conta apenas para aposentadoria)....

7. Instada a se manifestar, a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres – DELP exarou manifestação por intermédio do PARECER Nº 107/2011 – DELP/CRH/DGP/DPF, de 8 de fevereiro de 2011, nestes termos:

> Nos termos da lei nº 8.112/90, interpretando sistematicamente o artigo 83, conclui-se que a inclusão do parágrafo 3º ocorreu para limitar a 150 dias (60 remunerados e 90 não remunerado) a contar do primeiro dia de afastamento, num prazo de doze meses, os afastamentos do servidor por motivo de doença em pessoa da família.

Nesse contexto, é interessante destacar o artigo 24 da Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, que versa sobre o tema:

> Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.
>
> Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.

Desse modo, para que possa ser concedida licença remunerada, o servidor não pode ter usufruído mais do que sessenta dias de LTS no interstício de doze meses, contado a partir da primeira licença concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Oportuno lembrar que o artigo 19 da Instrução Normativa nº 9/2007, de 31 de maio de 2007, também traz interessante apontamento a respeito do assunto. Vejamos:

> Art. 19. No caso de licença para tratamento de pessoa da família o procedimento exigirá laudo médico que comprove o estado de saúde do enfermo, a rotina de tratamento, os cuidados necessários e a estimativa de tempo necessário à recuperação, devendo o servidor aguardar em exercício o pronunciamento conclusivo da Administração.
>
> Parágrafo único. Caso a situação exija, o servidor poderá ausentar-se do serviço por autorização de seu chefe imediato.

(...)

A respeito da pergunta acerca da prorrogação da mencionada Licença, relevante apontar que é possível. Em até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor. E, ainda, em até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, no caso de ausência de remuneração. Nas duas situações relatadas, deve-se observar o período de 12 (doze) meses.

Por conseguinte, cabe responder que por até 60 (sessenta) dias, respeitado o período de 12 (doze) meses, o servidor receberá remuneração enquanto utilizar a referida Licença.

Nesse diapasão, importa colacionar a Portaria Interministerial nº. 23/98, a qual define as causas de interrupção do tempo de serviço acerca de progressão:

> Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de:
> **I – licença a qualquer título sem remuneração;**
> II – afastamento disciplinar ou preventivo;
> III – prisão; (grifou-se)

Depreende-se da leitura legislação acima que o interstício do servidor que estiver em gozo da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família sem remuneração será interrompido para fins de progressão.

Outra relevante indagação prevista no bojo do presente processo é: "Quais os direitos do servidor que se licencia para acompanhar pessoa da família por até 30 dias com remuneração? O que contaria para todos os efeitos?

Ressalte-se que a legislação pertinente ao tema é omissa quanto ao caso em análise, uma vez que tanto os artigos 102 e 103 da Lei nº 8.112/90 não versam sobre essa específica situação.

> Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
>
> I - férias;
>
> II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
>
> III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
>
> IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)
>
> V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
>
> VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
>
> VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> VIII - licença:
>
> a) à gestante, à adotante e à paternidade;
>
> b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)
>
> d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
>
> e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> f) por convocação para o serviço militar;
>
> IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
>
> X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
>
> XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
>
> Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:
>
> I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
>
> II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)
>
> III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;
>
> IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Nesse sentido, tendo em consideração a Lei nº 12.269/2010, os dispositivos acima não revelam o direito do servidor que goza de licença para tratamento de saúde de pessoa da família com remuneração, nos primeiros 30 (trinta) dias, em período de 12 (doze) meses.

8. Por fim, a Coordenação de Recursos Humanos do DPF encaminhou o Ofício nº 142/2011 – CRH/DGP/DPF, de 9 de fevereiro de 2011, reiterando manifestação acerca do seguinte questionamento:

> Quais os direitos do servidor que se licencia para acompanhar pessoa da família por até 30 dias com remuneração? O que contaria para todos os efeitos?

9. Como se observa, o cerne da questão gira em torno do alcance dos efeitos referentes ao período em que o servidor estiver usufruindo da Licença por motivo de doença em pessoa da família, ou seja, se estes períodos serão considerados como de efetivo exercício. Ao se manifestar sobre pleito análogo, este DENOP exarou a Nota Técnica nº 795/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 4 de outubro de 2012, cujo entendimento está em vigor no âmbito do SIPEC, o qual transcrevemos a seguir:

> 7. No que se refere à problemática posta em voga, convém colacionar os arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, *in verbis:*
>
> Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 83. .....
>
> § 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:
>
> I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e
>
> II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
>
> § 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.
>
> § 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período

de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º." (NR)

"Art. 96-A. .....

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

....." (NR)

"Art. 103. .....

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

....." (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.

8. Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que, consoante estabelece o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.269, de 2010, os servidores que gozaram licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 12 de dezembro de 1990, com duração máxima de até 30 (trinta) dias em cada período de 12 (doze) meses, terão esse período recalculado e considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

9. Todavia, embora a Lei tenha atribuído ao servidor o direito de ter o período de gozo de licença por motivo em pessoa da família contado como de efetivo exercício, deve-se ponderar que seus efeitos não atingirão os atos já praticados sob a vigência de norma anterior, pois, conforme explicitado pelo Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, mediante Nota Técnica nº 100/2011/DESAP/SRH/MP, a retroatividade se refere ao período de licença e não aos atos praticados sob a égide de norma anterior, a qual não trazia expresso dispositivo para que o legislador pudesse entender o referido período como de efetivo exercício.

10. Dessa forma, os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família utilizados pelo servidor, a partir de 12 de dezembro de 1990, cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias, devem ser considerados como de efetivo exercício. Todavia, os atos praticados sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, anteriores às alterações promovidas pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, não estão sujeitos à revisão desse recálculo. (Destacamos)

10. Assim, uma vez que o entendimento supra continua em vigor no âmbito do SIPEC, os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família utilizados pelo servidor, a partir de 12 de dezembro de 1990, cuja duração máxima, em cada

período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 dias, devem ser considerados como de efetivo exercício. Todavia, os atos praticados sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, anteriores às alterações promovidas pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, não estão sujeitos à revisão desse recálculo conforme disposto na Nota Técnica nº 795/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 4 de outubro de 2012, cópia anexa.

11. Com tais informações, sugerimos a restituição do presente processo à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Policia Federal para conhecimento e providências de sua alçada.

Á consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 29 de maio de 2013.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 29 de maio de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Restitua-se à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Policia Federal, na forma proposta.

Brasília, 29 de maio de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal